



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 701/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Henri José Arida.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública da Augusta e Respeitável Instituto do Berço - Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, III, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, verifica-se que o Instituto do Berço, tem personalidade jurídica a pelo menos 12 meses, conforme constata-se na data de Cadastramento Nacional da Pessoa Jurídica em 28.07.1998; destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Instituto do Berço, **está em efetivo funcionamento**, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observando o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que não comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015**, de que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, pois, não foi anexado o Estatuto da Instituto do Berço, para verificação.

**Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, **demonstração** de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação do Instituto do Berço, constando, porém, nos termos abaixo, na Ata Constitutiva do Estatuto do Instituto do Berço:

### *Seção III - Da duração e finalidade*

*ARTIGO 4º - A Associação, cuja constituição é por tempo indeterminado, tem por finalidade a promoção da educação, da assistência social, dos direitos humanos, da cidadania global, incluindo o amparo a todos que se encontrem em situação de exploração, vulnerabilidade e risco social e pessoal.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*§1º - A Associação pode, na consecução de seus objetos sociais, utilizar todos os meios permitidos em lei, especialmente:*

*I - Colaborar com o desenvolvimento da cidadania e acesso aos direitos socioassistenciais;*

*II. Implantar, promover e/ou desenvolver atividades socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, com o intuito de prevenir e dirimir a ocorrência de situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;*

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal,** pois, não foi observado os termos dos Incisos II, III, e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, destaca-se que:

Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015, frisa-se, por fim:

**As ilegalidades apontadas poderão ser sanadas** em se comprovando em visita presencial dos Vereados, que o Instituto do Berço está em pleno funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, devendo ser anexado ao PL, cópia do Estatuto Social do Instituto do Berço registrado, para constatação de que a Diretoria do Instituto do Berço não é remunerada, e a demonstração de reciprocidade social, conforme instituição estatutária.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabendo, ainda, pequena correção, onde se lê, na Ementa e no Artigo 1º, deste PL:

Augusta e Respeitável Instituto do Berço, passe a constar: Augusto e Respeitável Instituto do Berço.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 01/10/2025 14:38

Checksum: **785E7B4A3E4422951A8CFB40A19095BCDDDF9592E83FD7C55896BE89D2465158**

